

---

**De:** Paula Sousa  
**Enviado:** quinta-feira, 14 de setembro de 2017 19:00  
**Para:** Comissão 10ª - CTSS XIII  
**Assunto:** Apreciação da CGTP-IN da Proposta de Lei nº 91/XIII  
**Anexos:** Proposta91-regularizvnculosprecarios.pdf; APRECIACÃO PÚBLICA PL91.pdf; of-D.A.Rn.º91.pdf

Comissão Parlamentar de Trabalho e Segurança Social

Exmos. Senhores,

Junto se remete, a apreciação da CGTP-IN da Proposta de Lei nº 91/XIII, juntamente com ofício e o respectivo impresso.

Com os melhores cumprimentos,

Paula Sousa  
CGTP-IN | Gabinete de Estudos  
Rua Vítor Cordon, n.º 1 - 2.º | 1249-102 Lisboa Tel:  
21 323 66 38 | Fax: 21 323 66 95

## **Proposta de Lei nº91/XIII**

### **Estabelece o Programa de Regularização dos Vínculos Precários (Separata nº 55, DAR, de 11 de julho de 2017)**

#### **APRECIAÇÃO**

Esta Proposta visa dar sequência ao programa de regularização dos vínculos precários na Administração Pública central, na administração local e no setor empresarial público (do Estado e Local), previsto no artigo 25º da Lei 42/2016, de 28 de dezembro, e na Resolução de Conselho de Ministros nº 22/2017, de 28 de Fevereiro, estabelecendo os termos da integração dos trabalhadores envolvidos no processo.

De acordo com o artigo 2º, nº1 da Proposta estão abrangidos neste processo os trabalhadores que exercem ou exerceram funções que correspondem a necessidades permanentes nos órgãos e serviços da Administração pública, nas autarquias locais e nas entidades do setor empresarial do Estado e do setor empresarial local, com horário completo, sujeição ao poder hierárquico e à disciplina ou direção dos órgãos, serviços ou entidades, sem o vínculo jurídico adequado.

Em nosso entender, a exigência de trabalho em horário completo não se justifica, uma vez que o factor determinante neste processo não é o tempo de trabalho, mas sim a natureza permanente das funções desempenhadas em ligação com o vínculo contratual existente; ora o facto de as funções serem desempenhadas a tempo completo ou a tempo parcial não afecta a natureza dessas mesmas funções nem contende com o facto de corresponderem a necessidades permanentes do órgão, serviço ou entidade, como o prova por exemplo o caso das assistentes operacionais que, apesar de trabalharem frequentemente a tempo parcial, desempenham indubitavelmente funções que correspondem a necessidades permanentes das escolas, já que estas não podem funcionar sem estes/as assistentes.

Assim, a restrição do presente processo de regularização de vínculos precários a trabalhadores com horário completo, independentemente das funções desempenhadas serem de natureza permanente e da efetiva situação de subordinação jurídica do trabalhador, significa a exclusão injustificada de um vasto número de trabalhadores, que estarão sujeitos a um tratamento diferenciado quando se encontram exactamente nas mesmas circunstâncias que os restantes.

A segunda questão que esta Proposta levanta tem a ver com as disposições dos nºs 2 e 3 do artigo 3º, de acordo com as quais os trabalhadores que estejam em condições de ser abrangidos no âmbito deste processo de regularização dos vínculos precários nos órgãos e serviços da administração pública e nas autarquias locais devem apresentar as suas candidaturas aos concursos abertos para o efeito e nos prazos fixados, sob pena de, se o não fizerem, verem cessar de imediato os vínculos contratuais existentes.

A este respeito, a CGTP-IN considera que, uma vez que a precariedade e inadequação dos vínculos existentes entre os trabalhadores e a administração pública ou as autarquias locais já foram devidamente reconhecidas, nomeadamente através do parecer da CAB respetiva e da homologação do Ministro competente ou, no caso das autarquias locais, pelo respetivo executivo, os trabalhadores abrangidos devem considerar-se automaticamente como opositores aos concursos abertos para o efeito, cabendo-lhes apenas manifestar a sua oposição no caso de não pretenderem candidatar-se.

A solução preconizada na presente Proposta parece-nos completamente inadequada, sendo susceptível de levar à exclusão de trabalhadores, por desconhecimento ou falta de informação.

A questão da posição remuneratória a atribuir aos trabalhadores cujos vínculos serão regularizados através deste processo também nos suscita dúvidas, designadamente porque o artigo 8º define qual a posição remuneratória que será atribuída após a integração através de concurso, mas não faz qualquer referência à remuneração que o trabalhador auferia anteriormente, de modo a garantir que deste processo não resultará nenhuma redução do valor da remuneração, em violação do princípio da irredutibilidade do salário.

Note-se que o trabalhador em princípio ficará a ocupar o mesmo posto de trabalho e a desempenhar exatamente as mesmas funções que desenvolvia anteriormente, pelo que em princípio não se justificará qualquer alteração na sua remuneração.

Por outro lado, registamos que, em relação aos trabalhadores abrangidos pelo Código do Trabalho, cujos vínculos serão regularizados nos termos do artigo 10º da Proposta, o nº 2 deste mesmo artigo contempla uma garantia de manutenção da retribuição auferida anteriormente.

No entender da CGTP-IN, a mesma garantia deve ser estendida a todos os trabalhadores cujos vínculos laborais sejam regularizados nos termos deste processo, quer estejam abrangidos pela LGTFP, quer pelo Código do Trabalho.

O processo de regularização dos vínculos precários nas autarquias locais e no setor empresarial local encontra-se, quanto a nós, insuficientemente regulado – o artigo 12º desta Proposta limita-se a determinar que a aplicação deste regime às autarquias locais apenas terá lugar após a conclusão do levantamento a realizar até 31 de outubro de 2017, mas não se fixa qualquer outro prazo para a conclusão do processo.

Finalmente, a CGTP-IN subscreve integralmente o parecer emitido pela Frente Comum dos Sindicatos da Administração Pública.

14 de Setembro de 2017